



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.744 - SP (2010/0155101-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : REJIANE APARECIDA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRADO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.

1. Além da presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial, verifica-se que a ora agravada logrou demonstrar a violação aos artigos apontados como vulnerados, bem como o sugerido dissenso pretoriano entre o acórdão então recorrido e os arestos paradigmas trazidos no apelo nobre, que assentaram a existência de danos morais, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos decorrentes de saques indevidos em conta corrente. Daí o provimento do apelo nobre para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais pelos saques indevidos ocorridos na conta corrente da autora, ora agravada.
2. Decisão impugnada mantida, à míngua de qualquer demonstração de seu desacerto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.744 - SP (2010/0155101-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)**
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REJIANE APARECIDA DE MORAES SOUZA**
ADVOGADO : **LEONOR DE ALMEIDA DUARTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento a recurso especial, para reconhecer os danos morais em virtude de saques indevidos efetuados na conta corrente da autora, ora agravada, e arbitrar o *quantum* indenizatório pela reparação moral.

O agravante insurge-se contra o provimento do apelo nobre, sustentando a inexistência de afronta aos artigos 186 do Código Civil de 2002 e 3º, 6º e 14 do CDC. Afirma que a ora agravada limitou-se a transcrever a letra da lei sem expor a realidade fática do caso dos autos, o que impediria o conhecimento do recurso por se encontrar deficientemente fundamentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.744 - SP (2010/0155101-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)**
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REJIANE APARECIDA DE MORAES SOUZA**
ADVOGADO : **LEONOR DE ALMEIDA DUARTE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Além da presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial, verifica-se que a ora agravada logrou demonstrar a violação aos artigos apontados como vulnerados, bem como o sugerido dissenso pretoriano entre o acórdão então recorrido e os arestos paradigmas trazidos no apelo nobre, que assentaram a existência de danos morais, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos decorrentes de saques indevidos em conta corrente.

In casu, o decisório agravado, com acerto, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido indenizatório formulado pela ora agravada, nos seguintes termos:

"O Eg. Tribunal de origem, considerando que os saques indevidos apenas deveriam ser restituídos à agravante, mas não gerariam o dano moral, manteve a procedência do pedido de devolução dos valores retirados indevidamente da conta corrente da autora e a improcedência do pedido de indenização por dano extrapatrimonial, nos seguintes termos:

'Daí porque correta a condenação do banco réu a indenizar à autora os danos materiais por esta sofridos.

Mas, a autora não tem razão, no que diz respeito à condenação do réu por dano morais, pois estes realmente, não restaram demonstrados. Anote-se, ademais, que o dano moral não se confunde com meros aborrecimentos, contratempos, desgosto, percalços, irritação, etc.' (fl. 55)

Verifica-se que, ao concluir pela improcedência do pedido de indenização por dano moral decorrente dos saques indevidos na conta corrente da ora agravante, a Corte de origem divergiu da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica dos seguintes precedentes:

'Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.

- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.

Agravo não provido.' (AgRg no REsp 1.137.577/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/2/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial não conhecido.' (REsp 735.608/PB, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 21/8/2006)

Nesse contexto, é impositiva a procedência do pedido de indenização por dano moral, cujo arbitramento, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Eg. STJ, fixo em R\$ 15.000,00 o valor da reparação moral."

Tal orientação, de fato, encontra amparo na consolidada jurisprudência deste Pretório, consoante se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes. Assim, configurado o dano, há o dever de indenizar. Precedentes.

II - O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.237.261/RO, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe 30.03.2011)

"CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

Recurso não conhecido." (REsp 557.030/RJ, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005)

Dessa forma, o ora agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto do *decisum* ora impugnado, o qual deve ser mantido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0155101-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1345744 / SP

Números Origem: 200700129308 72948542 99108079826450000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE APARECIDA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : REJANE APARECIDA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.